



MARIA LETÍCIA DE ARAÚJO MIRANDA
MARIA PAULA CARVALHO BARBOSA

**A RESPONSABILIDADE CIVIL POR OFENSAS À HONRA PRATICADAS NAS
REDES SOCIAIS**

TERESINA-PI
2026

MARIA LETÍCIA DE ARAÚJO MIRANDA
MARIA PAULA CARVALHO BARBOSA

**A RESPONSABILIDADE CIVIL POR OFENSAS À HONRA PRATICADAS NAS
REDES SOCIAIS**

Trabalho de Conclusão de Curso
apresentado à Afya Centro Universitário –
Uninovafapi , para obtenção do título de
Bacharel em Direito.

Orientador(a): Prof.(a) Dr(a). Gillian
Santana Mendes Lira.

FICHA CATALOGRÁFICA

M672r Miranda, Maria Letícia de Araújo.

A responsabilidade civil por ofensas à honra praticadas nas redes sociais / Maria Letícia de Araújo Miranda; Maria Paula Carvalho Barbosa. – Teresina: UNINOVAFAPI, 2026.

Orientador (a): Profª. Dra. Gillian Santana Mendes Lira. – UNINOVAFAPI, 2026.
42.p.; 23cm.

Trabalho de conclusão (Bacharelado em Direito). – UNINOVAFAPI, Teresina, 2026.

1. Responsável civil. 2. Honra. 3. Redes sociais. 4. Liberdade de expressão. 5. Marco civil da internet. I. Título. II. Barbosa, Maria Paula Carvalho.

CDD 364.156

Catálogo na publicação
Francisco Renato Sampaio da Silva – CRB/1028

MARIA LETÍCIA DE ARAÚJO MIRANDA
MARIA PAULA CARVALHO BARBOSA

A RESPONSABILIDADE CIVIL POR OFENSAS À HONRA PRATICADAS NAS
REDES SOCIAIS

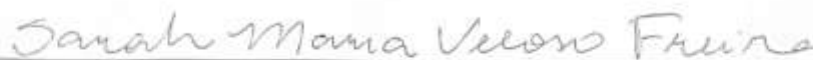
Artigo de Trabalho de Conclusão de
Curso apresentado à Banca Examinadora
do Afya Centro Universitário Uninovafapi,
como requisito parcial para obtenção do
grau de Bacharel em Direito.

Data de Aprovação: 18 / 06 / 2026

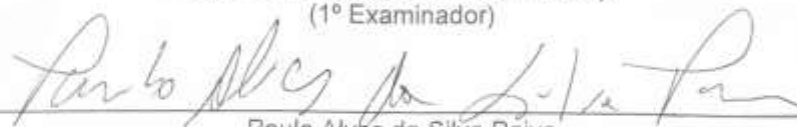
BANCA EXAMINADORA



Professora Doutora Gillian Santana Mendes
Afya Centro Universitário Uninovafapi
(Orientadora)



Sarah Maria Veloso Freire
Afya Centro Universitário Uninovafapi
(1º Examinador)



Paulo Alves da Silva Paiva
Afya Centro Universitário Uninovafapi
(2º Examinador)

RESUMO

A expansão das redes sociais e do ambiente digital transformou as relações sociais contemporâneas, ampliando a circulação de informações e, conseqüentemente, os riscos de violações aos direitos da personalidade, especialmente à honra. Nesse contexto, a presente pesquisa teve como objetivo analisar em que medida os usuários das redes sociais podem ser civilmente responsabilizados por ofensas à honra praticadas no ambiente virtual, à luz da legislação, da doutrina e da jurisprudência brasileiras. Adotou-se abordagem qualitativa, de caráter exploratório, mediante pesquisa bibliográfica e documental. O referencial teórico fundamentou-se na análise da Constituição Federal de 1988, do Código Civil de 2002, do Marco Civil da Internet, da Lei Geral de Proteção de Dados e de entendimentos consolidados pelo Supremo Tribunal Federal e pelo Superior Tribunal de Justiça. Os resultados demonstraram que a honra, em suas dimensões objetiva e subjetiva, constitui atributo essencial da dignidade da pessoa humana e merece tutela jurídica efetiva também no ambiente digital. Verificou-se que a responsabilização civil dos usuários depende da presença dos elementos tradicionais da responsabilidade civil, quais sejam, conduta ilícita, dano, nexo de causalidade e culpa, sendo o dano moral frequentemente reconhecido em situações de ofensa à dignidade humana. Conclui-se que a liberdade de expressão não possui caráter absoluto, devendo ser harmonizada com o direito à honra por meio da ponderação de princípios, de modo a assegurar a proteção da dignidade da pessoa humana no ciberespaço.

Palavras-chave: Responsabilidade civil; Honra; Redes sociais; Liberdade de expressão; Marco Civil da Internet.

ABSTRACT

The expansion of social networks and the digital environment has transformed contemporary social relations, increasing the circulation of information and, consequently, the risks of violations of personality rights, especially honor. In this context, the present study aimed to analyze to what extent social media users may be held civilly liable for offenses against honor committed in the virtual environment, in light of Brazilian legislation, doctrine, and case law. A qualitative and exploratory approach was adopted through bibliographic and documentary research. The theoretical framework was based on the analysis of the Federal Constitution of 1988, the Civil Code of 2002, the Brazilian Civil Rights Framework for the Internet (Marco Civil da Internet), the General Data Protection Law (LGPD), and consolidated understandings of the Federal Supreme Court and the Superior Court of Justice. The results demonstrated that honor, in its objective and subjective dimensions, constitutes an essential attribute of human dignity and deserves effective legal protection in the digital environment as well. It was found that the civil liability of users depends on the presence of the traditional elements of civil liability, namely unlawful conduct, damage, causal link, and fault, with moral damages being frequently recognized in situations involving offenses against human dignity. It is concluded that freedom of expression is not an absolute right and must be harmonized with the right to honor through the balancing of principles, in order to ensure the protection of human dignity in cyberspace.

Keywords: Civil liability; Honor; Social media; Freedom of expression; Brazilian Civil Rights Framework for the Internet.

SUMÁRIO

1 INTRODUÇÃO	7
2 ARTIGO.....	8
3 CONSIDERAÇÕES FINAIS	38
REFERÊNCIAS	40

1 INTRODUÇÃO

Com a expansão da internet e das redes sociais, o ambiente virtual passou a ocupar papel central nas relações sociais contemporâneas, ampliando as formas de comunicação, interação e manifestação de opiniões. Embora esse espaço favoreça a pluralidade de discursos, também intensificou conflitos decorrentes do uso inadequado das plataformas, especialmente quando há violação dos direitos da personalidade. Nesse cenário, a atuação de usuários em plataformas como Instagram, Facebook, X (antigo Twitter), TikTok e WhatsApp tem gerado danos relevantes à honra de terceiros, impondo a necessidade de análise jurídica acerca dos limites da liberdade de expressão e da imputação civil no ciberespaço (Viegas, 2025, p. 59)

Apesar da existência de normas destinadas à proteção dos direitos da personalidade e à reparação de danos, o ordenamento jurídico brasileiro não estabelece, de forma expressa e sistematizada, um regime específico de responsabilização civil dos usuários por ofensas à honra praticadas nas redes sociais. O Marco Civil da Internet, ao disciplinar a responsabilidade dos provedores de aplicação e prever mecanismos de identificação de usuários, não define diretamente os contornos da imputação individual por conteúdos ofensivos (Romanelli, 2025).

Diante desse contexto, apresenta-se o seguinte problema de pesquisa: em que medida os usuários das redes sociais podem ser civilmente responsabilizados por ofensas à honra praticadas no ambiente digital?

Diante do problema proposto, o presente trabalho tem como objetivo geral analisar em que medida os usuários das redes sociais podem ser civilmente responsabilizados por ofensas à honra praticadas no ambiente digital, à luz da legislação, da doutrina e da jurisprudência brasileiras.

Como objetivos específicos, busca-se: examinar a proteção jurídica da honra no ordenamento brasileiro, enquanto direito fundamental e direito da personalidade; analisar os pressupostos da responsabilidade civil aplicáveis às condutas praticadas por usuários nas redes sociais; identificar as principais formas de ofensa à honra no ambiente digital, considerando os limites da liberdade de expressão; e investigar a responsabilização civil à luz da legislação vigente e da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, especialmente quanto à configuração do dano moral.

A presente pesquisa possui abordagem qualitativa e caráter exploratório, com foco na análise da responsabilização civil por ofensas à honra no ambiente digital. O

referencial teórico é construído por meio de pesquisa bibliográfica em doutrina especializada, aliada ao exame da legislação pertinente, notadamente a Constituição Federal, o Código Civil e o Marco Civil da Internet.

Parte-se da hipótese de que os usuários das redes sociais podem ser civilmente responsabilizados por ofensas à honra quando configurados os pressupostos da responsabilidade civil, especialmente a conduta ilícita, o dano moral e o nexo causal, ainda que o ambiente digital apresente peculiaridades quanto à identificação dos autores e à propagação do conteúdo ofensivo.

O tema justifica-se pelo aumento de conflitos decorrentes da violação da honra, da imagem e da reputação nas redes sociais, cuja ampla circulação e permanência de conteúdos potencializam os danos morais decorrentes de ofensas, exigindo respostas jurídicas eficazes e adequadas à realidade tecnológica. A responsabilização civil por ofensas à honra nas redes sociais ainda apresenta controvérsias na doutrina e na jurisprudência, sobretudo quanto aos limites da liberdade de expressão, à caracterização do dano moral e à delimitação da responsabilidade dos usuários e das plataformas digitais.

O trabalho encontra-se estruturado em três tópicos, além da introdução e da conclusão. O primeiro tópico aborda a proteção jurídica da honra no ordenamento brasileiro. O segundo tópico analisa a tutela dos direitos da personalidade no ambiente digital. O terceiro tópico dedica-se ao estudo da responsabilização por ofensas à honra nas redes sociais à luz do ordenamento jurídico brasileiro.

2 ARTIGO

A RESPONSABILIDADE CIVIL POR OFENSAS À HONRA PRATICADAS NAS REDES SOCIAIS

RESUMO

A expansão das redes sociais e do ambiente digital transformou as relações sociais contemporâneas, ampliando a circulação de informações e, conseqüentemente, os riscos de violações aos direitos da personalidade, especialmente à honra. Nesse contexto, a presente pesquisa teve como objetivo analisar em que medida os usuários das redes sociais podem ser civilmente responsabilizados por ofensas à honra praticadas no ambiente virtual, à luz da legislação, da doutrina e da jurisprudência brasileiras. Adotou-se abordagem qualitativa, de caráter exploratório, mediante pesquisa bibliográfica e documental. O referencial teórico fundamentou-se na análise

da Constituição Federal de 1988, do Código Civil de 2002, do Marco Civil da Internet, da Lei Geral de Proteção de Dados e de entendimentos consolidados pelo Supremo Tribunal Federal e pelo Superior Tribunal de Justiça. Os resultados demonstraram que a honra, em suas dimensões objetiva e subjetiva, constitui atributo essencial da dignidade da pessoa humana e merece tutela jurídica efetiva também no ambiente digital. Verificou-se que a responsabilização civil dos usuários depende da presença dos elementos tradicionais da responsabilidade civil, quais sejam, conduta ilícita, dano, nexo de causalidade e culpa, sendo o dano moral frequentemente reconhecido em situações de ofensa à dignidade humana. Conclui-se que a liberdade de expressão não possui caráter absoluto, devendo ser harmonizada com o direito à honra por meio da ponderação de princípios, de modo a assegurar a proteção da dignidade da pessoa humana no ciberespaço.

Palavras-chave: Responsabilidade civil; Honra; Redes sociais; Liberdade de expressão; Marco Civil da Internet.

ABSTRACT

The expansion of social networks and the digital environment has transformed contemporary social relations, increasing the circulation of information and, consequently, the risks of violations of personality rights, especially honor. In this context, the present study aimed to analyze to what extent social media users may be held civilly liable for offenses against honor committed in the virtual environment, in light of Brazilian legislation, doctrine, and case law. A qualitative and exploratory approach was adopted through bibliographic and documentary research. The theoretical framework was based on the analysis of the Federal Constitution of 1988, the Civil Code of 2002, the Brazilian Civil Rights Framework for the Internet (Marco Civil da Internet), the General Data Protection Law (LGPD), and consolidated understandings of the Federal Supreme Court and the Superior Court of Justice. The results demonstrated that honor, in its objective and subjective dimensions, constitutes an essential attribute of human dignity and deserves effective legal protection in the digital environment as well. It was found that the civil liability of users depends on the presence of the traditional elements of civil liability, namely unlawful conduct, damage, causal link, and fault, with moral damages being frequently recognized in situations involving offenses against human dignity. It is concluded that freedom of expression is not an absolute right and must be harmonized with the right to honor through the balancing of principles, in order to ensure the protection of human dignity in cyberspace.

Keywords: Civil liability; Honor; Social media; Freedom of expression; Brazilian Civil Rights Framework for the Internet.

1 INTRODUÇÃO

Com a expansão da internet e das redes sociais, o ambiente virtual passou a ocupar papel central nas relações sociais contemporâneas, ampliando as formas de comunicação, interação e manifestação de opiniões. Embora esse espaço favoreça a pluralidade de discursos, também intensificou conflitos decorrentes do uso

inadequado das plataformas, especialmente quando há violação dos direitos da personalidade. Nesse cenário, a atuação de usuários em plataformas como Instagram, Facebook, X (antigo Twitter), TikTok e WhatsApp tem gerado danos relevantes à honra de terceiros, impondo a necessidade de análise jurídica acerca dos limites da liberdade de expressão e da imputação civil no ciberespaço (Viegas, 2025, p. 59)

Apesar da existência de normas destinadas à proteção dos direitos da personalidade e à reparação de danos, o ordenamento jurídico brasileiro não estabelece, de forma expressa e sistematizada, um regime específico de responsabilização civil dos usuários por ofensas à honra praticadas nas redes sociais. O Marco Civil da Internet, ao disciplinar a responsabilidade dos provedores de aplicação e prever mecanismos de identificação de usuários, não define diretamente os contornos da imputação individual por conteúdos ofensivos (Romanelli, 2025).

Diante desse contexto, apresenta-se o seguinte problema de pesquisa: em que medida os usuários das redes sociais podem ser civilmente responsabilizados por ofensas à honra praticadas no ambiente digital?

Diante do problema proposto, o presente trabalho tem como objetivo geral analisar em que medida os usuários das redes sociais podem ser civilmente responsabilizados por ofensas à honra praticadas no ambiente digital, à luz da legislação, da doutrina e da jurisprudência brasileiras.

Como objetivos específicos, busca-se: examinar a proteção jurídica da honra no ordenamento brasileiro, enquanto direito fundamental e direito da personalidade; analisar os pressupostos da responsabilidade civil aplicáveis às condutas praticadas por usuários nas redes sociais; identificar as principais formas de ofensa à honra no ambiente digital, considerando os limites da liberdade de expressão; e investigar a responsabilização civil à luz da legislação vigente e da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, especialmente quanto à configuração do dano moral.

A presente pesquisa possui abordagem qualitativa e caráter exploratório, com foco na análise da responsabilização civil por ofensas à honra no ambiente digital. O referencial teórico é construído por meio de pesquisa bibliográfica em doutrina especializada, aliada ao exame da legislação pertinente, notadamente a Constituição Federal, o Código Civil e o Marco Civil da Internet.

Parte-se da hipótese de que os usuários das redes sociais podem ser civilmente responsabilizados por ofensas à honra quando configurados os pressupostos da responsabilidade civil, especialmente a conduta ilícita, o dano moral e o nexo causal,

ainda que o ambiente digital apresente peculiaridades quanto à identificação dos autores e à propagação do conteúdo ofensivo.

O tema justifica-se pelo aumento de conflitos decorrentes da violação da honra, da imagem e da reputação nas redes sociais, cuja ampla circulação e permanência de conteúdos potencializam os danos morais decorrentes de ofensas, exigindo respostas jurídicas eficazes e adequadas à realidade tecnológica. A responsabilização civil por ofensas à honra nas redes sociais ainda apresenta controvérsias na doutrina e na jurisprudência, sobretudo quanto aos limites da liberdade de expressão, à caracterização do dano moral e à delimitação da responsabilidade dos usuários e das plataformas digitais.

O trabalho encontra-se estruturado em três tópicos, além da introdução e da conclusão. O primeiro tópico aborda a proteção jurídica da honra no ordenamento brasileiro. O segundo tópico analisa a tutela dos direitos da personalidade no ambiente digital. O terceiro tópico dedica-se ao estudo da responsabilização por ofensas à honra nas redes sociais à luz do ordenamento jurídico brasileiro.

2 A PROTEÇÃO JURÍDICA DA HONRA NO ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO

No sistema jurídico brasileiro, a honra é compreendida como atributo fundamental da personalidade, essencial ao pleno desenvolvimento e à proteção da dignidade da pessoa humana. O reconhecimento dos direitos da personalidade como direitos subjetivos é fenômeno historicamente recente, impulsionado por declarações internacionais de direitos humanos — notadamente a Declaração Universal dos Direitos Humanos de 1948, que, em seu art. 12, assegurou a proteção da honra e da reputação como garantias individuais inalienáveis — cujo propósito central era resguardar o indivíduo tanto de abusos estatais quanto de agressões no âmbito das relações privadas.

Para Bentivegna (2019), a honra constitui atributo essencial da personalidade humana, relacionado tanto à percepção íntima que o indivíduo possui de si mesmo — honra subjetiva, vinculada à dignidade, à autoestima e ao decoro — quanto à forma como é percebido socialmente — honra objetiva, associada à reputação, ao respeito e à boa fama perante a coletividade. A proteção da honra busca, nessa perspectiva, resguardar a valorização integral da pessoa em suas dimensões individual e social.

A Constituição Federal de 1988 estabeleceu novo paradigma para a tutela desses direitos ao elevar a dignidade da pessoa humana à condição de fundamento da República (art. 1º, inciso III). Em disposição específica, o art. 5º, inciso X, consagra a inviolabilidade da honra e da imagem, assegurando o direito à indenização por danos morais ou materiais decorrentes de sua violação.

No âmbito do Direito Civil, a proteção da honra está disciplinada no Código Civil de 2002 (Brasil, 2002), que dedica capítulo próprio aos direitos da personalidade. Esses direitos possuem características marcantes: são absolutos — oponíveis *erga omnes* —, extrapatrimoniais, irrenunciáveis e inalienáveis, não podendo ser transferidos nem voluntariamente suprimidos de forma permanente (art. 11 do CC). O art. 12 do mesmo diploma assegura ao titular a prerrogativa de exigir a cessação da ameaça ou da lesão ao direito da personalidade, bem como reclamar perdas e danos, conferindo ao sistema dupla dimensão preventiva e reparatória.

Complementando a proteção civil e constitucional, o Código Penal (Brasil, 1940) prevê sanções para condutas que atentem contra a honra alheia por meio dos tipos penais de calúnia (art. 138), difamação (art. 139) e injúria (art. 140). Enquanto a calúnia consiste na falsa imputação de fato definido como crime e a difamação atinge a reputação da vítima pela imputação de fato ofensivo — prescindindo da falsidade da informação —, a injúria foca na ofensa direta à dignidade ou ao decoro pessoal, atingindo a honra subjetiva por meio da atribuição de qualidades negativas que desqualificam o indivíduo.

O art. 140 do Código Penal (Brasil, 1940), ao tipificar a injúria, protege a integridade moral do indivíduo frente a manifestações que, sem imputar fatos concretos, ofendem sua dignidade ou decoro. Diferencia-se da calúnia e da difamação porque não exige a narrativa de fato determinado: basta a emissão de juízo de valor depreciativo capaz de atingir a esfera íntima da vítima. Essa distinção revela-se tecnicamente relevante no contexto das ofensas praticadas no ambiente digital, nas quais comentários ofensivos e ataques à reputação suscitam, com frequência, a discussão sobre o enquadramento típico adequado e os limites entre a crítica legítima e a conduta ilícita.

A jurisprudência brasileira tem evoluído para equilibrar a proteção da honra com o direito à liberdade de expressão. O Superior Tribunal de Justiça consolidou o entendimento de que a liberdade de expressão não constitui direito absoluto, podendo configurar-se abusiva quando ultrapassados os limites da boa-fé e verificado o

desrespeito à honra, à intimidade, à vida privada e à imagem das pessoas STJ (2020).

Em casos que envolvem figuras públicas — como agentes políticos, autoridades e titulares de mandatos eletivos —, os tribunais têm reconhecido que o exercício de funções de relevância pública implica maior sujeição ao escrutínio social e à crítica de caráter público, sem que isso legitime manifestações de cunho calunioso ou difamatório. Desse modo, o ordenamento jurídico busca assegurar que o debate democrático seja livre e plural, sem que a dignidade e a integridade moral de cada cidadão percam a proteção que lhes é constitucionalmente devida.

2.1 A Honra como Direito Fundamental e Direito de Personalidade

A honra constitui direito da personalidade diretamente relacionado à dignidade da pessoa humana. Em razão de sua relevância jurídica, o ordenamento brasileiro estabelece mecanismos constitucionais e infraconstitucionais destinados à sua proteção.

O Código Civil de 2002 dedica capítulo próprio aos direitos da personalidade, reconhecendo-os como intransmissíveis, irrenunciáveis e oponíveis erga omnes (art. 11). Nesse conjunto, a honra ocupa posição central, sendo tutelada sempre que ameaça ou violação comprometa a reputação ou a consideração social do indivíduo (Brasil, 2002).

O art. 12 do Código Civil prevê a possibilidade de exigir a cessação da ameaça ou da lesão a direito da personalidade, bem como a reparação por perdas e danos, sem prejuízo de outras sanções legais. Os arts. 17, 20 e 21 do mesmo diploma reforçam essa proteção, vedando, respectivamente, a exposição da pessoa ao desprezo público por meio do uso indevido de seu nome, a divulgação não autorizada de escritos ou imagens e a violação de sua vida privada.

A tutela normativa da honra não se circunscreve, porém, ao plano infraconstitucional: o art. 5º, inciso X, da Constituição Federal de 1988 consagra sua inviolabilidade e assegura indenização pelos danos morais e materiais decorrentes de sua violação (Brasil, 1988). Esse conjunto articulado de normas — preventivas e reparatórias, civis e constitucionais — demonstra que a proteção da honra permeia múltiplas camadas do ordenamento jurídico brasileiro, evidenciando sua relevância sistêmica e sua estreita vinculação com o princípio da dignidade da pessoa humana.

Sob a perspectiva jurídica, a honra desdobra-se em duas dimensões

complementares, cuja distinção é essencial tanto para a identificação das formas de violação quanto para a definição dos mecanismos de tutela aplicáveis. A honra objetiva diz respeito à reputação social do indivíduo — ao conceito que lhe é atribuído pela coletividade, expresso em sua boa fama, bom nome e prestígio no meio em que se insere (Marineli, 2019).

É a dimensão exterior da honra, apreensível nas relações sociais e profissionais, e que pode ser lesada por condutas como a imputação de crimes inexistentes, a divulgação de fatos desabonadores ou a propagação de informações inverídicas capazes de comprometer a imagem da vítima diante de terceiros.

A honra subjetiva, por sua vez, refere-se ao sentimento íntimo de dignidade e ao autoconceito moral do próprio indivíduo — ao juízo que a pessoa faz de si mesma quanto a seus valores, suas virtudes e seu decoro (Marineli, 2019; Jesus, 2020, p. 288). Conforme pontua Diniz (2025), ao referir-se à doutrina de Eugenio Cuello Calón, a honra objetiva expressa-se na valoração que terceiros fazem das qualidades morais e do valor social do indivíduo, apontando sua boa reputação moral e profissional, ao passo que a honra subjetiva consiste no sentimento da própria dignidade moral, nascido da consciência das próprias virtudes e do próprio valor.

A distinção não é meramente classificatória: ela determina o alcance do dano, orienta a análise da ilicitude da conduta e condiciona a resposta jurídica adequada em cada caso. No plano da responsabilidade civil, essa distinção produz efeitos práticos relevantes. As violações à honra objetiva tendem a gerar danos reputacionais mensuráveis — comprometimento de oportunidades profissionais, abalo em relações comerciais e deterioração do reconhecimento social da vítima —, ao passo que as lesões à honra subjetiva afetam precipuamente a dimensão existencial do indivíduo, produzindo sofrimento psicológico e abalo emocional.

Em ambas as hipóteses, o art. 186 do Código Civil (Brasil, 2002) tipifica o ato ilícito como pressuposto do dever de reparação, enquanto o art. 927 impõe a obrigação de indenizar. O art. 953, por sua vez, disciplina especificamente a indenização devida nos casos de injúria, difamação ou calúnia, conferindo ao magistrado discricionariedade regradada para fixar o quantum indenizatório à luz das circunstâncias concretas do caso.

No cenário contemporâneo, marcado pela intensificação das interações digitais e pela ampla utilização das redes sociais, a proteção jurídica da honra adquire novos contornos e maior urgência. A facilidade de produção e disseminação de conteúdos

potencializa os riscos de lesão tanto à honra objetiva quanto à honra subjetiva, amplifica o alcance dos danos e dificulta sua contenção.

A análise da tutela jurídica da honra no ordenamento brasileiro revela-se, portanto, indispensável para a compreensão dos mecanismos de responsabilização civil aplicáveis às ofensas praticadas no ambiente virtual, temática que será desenvolvida nos capítulos seguintes.

2.2 A Violação da Honra Como Ato Ilícito e o Dever de Reparação Civil

A tutela constitucional da honra, assegurada pelo art. 5º, inciso X, da Constituição Federal de 1988, ao declarar invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas e ao garantir o direito à indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação, funda o elo essencial entre o ilícito civil e o dever de reparação. Nessa perspectiva, Areias e Mendes (2026) destacam que a liberdade de expressão, embora indispensável ao regime democrático, não ostenta caráter absoluto, devendo ser exercida em consonância com a proteção da dignidade da pessoa humana, especialmente no que tange à honra, à imagem e à vida privada.

Condutas que extrapolam os limites desse direito e atingem a honra alheia inserem-se, portanto, no campo do ato ilícito civil, nos termos do art. 186 do Código Civil de 2002, gerando para o ofensor o dever de reparar os danos causados, conforme determina o art. 927 do mesmo diploma legal.

No âmbito civil, a violação da honra pode se configurar por meio das modalidades tipificadas nos arts. 138 a 140 do Código Penal (Brasil, 1940): a calúnia, consistente na imputação falsa de fato definido como crime; a difamação, que implica a atribuição de fato ofensivo à reputação de terceiro, independentemente de sua veracidade; e a injúria, caracterizada pela ofensa direta à dignidade ou ao decoro da pessoa, mediante insultos ou qualificações depreciativas.

Embora originárias da esfera penal, essas condutas igualmente configuram ato ilícito civil quando praticadas com dolo ou culpa e causadoras de dano à vítima. O elemento subjetivo de fundamental importância nesses casos é o denominado *animus injuriandi* ou *animus diffamandi* — a deliberada intenção de ofender a honra alheia —, conforme reconhece a jurisprudência pátria ao assentar que “na indenização por calúnia, difamação e injúria, o dano moral decorre do ilícito civil caracterizado pelo dolo, consistente no ânimo de ofender a honra da pessoa” TJ-MG (2022), on-line.

Para que reste configurada a responsabilidade civil e, por conseguinte, o dever de indenizar, faz-se necessária a comprovação dos pressupostos clássicos: a conduta ilícita (comissiva ou omissiva), o dano — patrimonial ou extrapatrimonial —, a culpa em sentido amplo, que abrange dolo e culpa *stricto sensu*, e o nexo de causalidade entre a conduta e o resultado lesivo (Tartuce, 2025; Diniz, 2025), exigência decorrente da leitura conjugada dos arts. 186 e 927 do Código Civil (Brasil, 2002).

Relevante destacar, por força do art. 935 do mesmo diploma, que a responsabilidade civil é independente da responsabilidade criminal, de modo que o ajuizamento de ação indenizatória não está condicionado à existência de condenação ou sequer ao prévio exercício da ação penal pela vítima.

No que tange especificamente à reparação, o art. 953 do Código Civil estabelece que a indenização decorrente de injúria, difamação ou calúnia consistirá na reparação do dano efetivamente causado ao ofendido, atribuindo-se ao juiz, na ausência de comprovação de prejuízo material, a prerrogativa de fixar equitativamente o *quantum* indenizatório, observadas as circunstâncias do caso concreto e o princípio que veda o enriquecimento sem causa do lesado (Diniz, 2025).

O Superior Tribunal de Justiça, nessa linha, consolidou o entendimento de que a ofensa injusta à dignidade da pessoa humana enseja dano moral *in re ipsa*, ou seja, o próprio fato ofensivo faz presumir o dano independentemente de demonstração específica de dor ou sofrimento, pois “onde se vislumbra a violação de um direito fundamental, assim eleito pela CF, também se alcançará, por consequência, uma inevitável violação da dignidade do ser humano” STJ (2012), on-line

Ressalte-se, por fim, que as referidas condutas, quando praticadas nas redes sociais, tendem a produzir danos de maior extensão, dada a velocidade e a amplitude de disseminação próprias do ambiente digital, fatores que agravam a lesão à honra da vítima.

Nesse contexto, a reparação civil não se limita à compensação pecuniária, podendo abranger também a retratação pública e a remoção do conteúdo ofensivo — medidas igualmente voltadas à restauração da integridade moral do ofendido —, sendo indispensável, quanto ao aspecto probatório, o registro das publicações lesivas por meio de capturas de tela para demonstração do ato ilícito e do dano sofrido.

2.3 A Proteção da Honra no Ambiente Digital e nas Redes Sociais

A dignidade da pessoa humana, valor fundante do ordenamento jurídico brasileiro, constitui o alicerce sobre o qual se estrutura toda a proteção jurídica dos direitos da personalidade. É a partir dessa cláusula geral que se projetam atributos como a honra, a imagem, a privacidade e a identidade pessoal — valores inerentes à condição humana que o ordenamento jurídico não apenas reconhece, mas se obriga a tutelar de forma efetiva (Martins, 2020).

A dignidade, nessa perspectiva, não funciona apenas como princípio abstrato, mas como parâmetro interpretativo concreto, capaz de orientar a aplicação das normas civis e constitucionais nas situações de conflito entre direitos fundamentais.

A proteção da honra, enquanto expressão direta desse princípio e direito fundamental da personalidade, adquire contornos ainda mais relevantes no ambiente digital. A expansão das redes sociais intensificou a disseminação de conteúdos ofensivos, difamatórios e injuriosos, que agora atingem escala e alcance sem equivalente no mundo físico, potencializando os danos à reputação e à integridade moral das vítimas.

Nesse cenário, a responsabilidade civil assume papel fundamental como mecanismo de tutela e reparação, exigindo do ordenamento jurídico respostas eficazes à altura dos danos produzidos no ambiente virtual.

A doutrina reconhece na honra atributo inerente à personalidade humana cuja violação compromete o reconhecimento social do indivíduo — compreensão que encontra ancoragem expressa no art. 5º, incisos V, X e XII, da Constituição Federal de 1988, os quais asseguram a inviolabilidade da honra, da imagem, da intimidade e da vida privada, além do direito à indenização pelo dano moral ou material daí decorrente.

No ambiente digital, esses direitos assumem relevância ainda maior em razão da velocidade de circulação das informações e da permanência dos conteúdos publicados nas plataformas, fatores que amplificam consideravelmente os efeitos das ofensas (Pamplona Filho; Nunes, 2026).

O potencial de viralização das publicações amplifica o dever reparatório previsto no art. 927 do Código Civil (Brasil, 2002), tornando ainda mais necessária a harmonização entre a liberdade de expressão e a tutela dos direitos da personalidade no ambiente digital.

A ampliação das interações virtuais também intensificou o debate acerca dos limites da liberdade de expressão diante da necessidade de preservação da dignidade humana. Embora a livre manifestação do pensamento seja garantida constitucionalmente, seu exercício não possui caráter absoluto, especialmente quando utilizado para propagar ofensas, discursos de ódio ou práticas que atentem contra a honra e a imagem de terceiros.

Nas redes sociais, fenômenos como o cancelamento virtual evidenciam a facilidade com que direitos da personalidade podem ser violados, ocasionando danos morais significativos e, muitas vezes, de difícil reversão (Bocci; Costa, 2026).

Diante desse panorama, o ordenamento jurídico brasileiro oferece instrumentos destinados à contenção desses abusos, lastreados tanto nas garantias constitucionais quanto no regime reparatório do Código Civil. A jurisprudência pátria tem consolidado o entendimento de que a liberdade de expressão deve coexistir harmonicamente com a proteção da honra, não podendo servir como justificativa para práticas ofensivas ou discriminatórias.

Cabe ao Poder Judiciário, portanto, aplicar o princípio da proporcionalidade na análise dos casos concretos, buscando assegurar o equilíbrio entre o direito à manifestação do pensamento e a tutela da reputação e da dignidade da pessoa humana, de modo a impedir que o ambiente digital se converta em espaço de impunidade e de violação sistemática dos direitos da personalidade.

3 A TUTELA DOS DIREITOS DA PERSONALIDADE NO AMBIENTE DIGITAL

A tutela dos direitos da personalidade na era digital exige uma adaptação das categorias clássicas do Direito Civil, visto que a conversão de dados pessoais em extensões da identidade humana inseriu o indivíduo em um estado de hipervulnerabilidade estrutural perante a opacidade algorítmica e a economia de vigilância (Neto et al., 2026).

A tutela normativa desses direitos articula-se, na esfera constitucional, com o art. 5º, inciso X, da Carta de 1988 — que declara invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas — e, no plano infraconstitucional, com o art. 2º da Lei Geral de Proteção de Dados (Lei nº 13.709/2018), diploma que institui como fundamento do tratamento de dados pessoais o respeito à privacidade, à autodeterminação informativa e à integridade da honra e da imagem (Brasil, 1988;

Brasil, 2018).

Nesse cenário, a proteção de atributos fundamentais como a privacidade, a honra e a imagem enfrenta o desafio do imediatismo informacional, em que a velocidade das comunicações frequentemente marginaliza o compromisso com a veracidade, facilitando agressões graves por meio do *cyberbullying* e da disseminação de *fake news*.

Assim, o ordenamento jurídico deve assegurar que a dignidade da pessoa humana — fundamento da República Federativa do Brasil, nos termos do art. 1º, inciso III, da Constituição Federal — não seja suplantada por discursos odiosos ou pela exploração comercial contínua. Entre os direitos da personalidade suscetíveis de violação no ambiente digital, destaca-se a honra, cuja dimensão objetiva e subjetiva, anteriormente examinadas, mostra-se especialmente vulnerável diante da velocidade de propagação das informações nas plataformas digitais.

Ambas as dimensões são amplamente vulneráveis às lesões praticadas no ambiente digital, o que reforça a necessidade de proteção da honra como base essencial da identidade do sujeito no convívio social.

Diante da severa assimetria informacional e do uso de interfaces manipuladoras, observa-se que “o modelo de proteção alicerçado exclusivamente na figura do consentimento entrou em colapso dogmático e prático” (Neto et al., 2026, p. e8226).

Para superar essa inadequação, torna-se imperativo que o Direito transite para um regime de responsabilidade proativa, incorporando a proteção desde a concepção das arquiteturas tecnológicas — princípio denominado *privacy by design*, cuja diretriz se alinha ao dever de prevenção previsto no art. 6º, inciso VIII, da LGPD, que impõe a adoção de medidas aptas a evitar a ocorrência de danos em decorrência do tratamento de dados pessoais (Brasil, 2018) — e utilizando o microssistema de processo coletivo como ferramenta para equalizar forças contra as grandes corporações de tecnologia (Neto et al., 2026).

No plano prático, a resolução de conflitos entre a liberdade de expressão e os direitos individuais não deve buscar a anulação de normas, mas sim a sua harmonização por meio da ponderação de interesses, garantindo que o exercício do legítimo *animus narrandi* — a intenção de narrar e informar, que distingue a crítica legítima da ofensa ilícita — não ultrapasse as fronteiras éticas e legais que resguardam a integridade moral do indivíduo.

No âmbito infraconstitucional, a tutela dos direitos da personalidade no espaço virtual encontra suporte normativo específico no Marco Civil da Internet (Lei nº 12.965/2014). O diploma consagra, em seu art. 7º, inciso I, a inviolabilidade da intimidade e da vida privada do usuário, assegurando indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação.

O art. 10, por sua vez, determina que a guarda e a disponibilização dos registros de conexão e de acesso a aplicações de internet devem atender à preservação da intimidade, da vida privada, da honra e da imagem das partes direta ou indiretamente envolvidas, reconhecendo expressamente os direitos da personalidade como parâmetro orientador da atividade dos provedores (Brasil, 2014).

Conforme observa Guilherme Magalhães Martins (2020), as situações jurídicas existenciais devem prevalecer sobre as patrimoniais no ambiente digital, de modo que a cláusula geral da dignidade da pessoa humana orienta a interpretação de todo o sistema normativo aplicável às relações virtuais, impondo uma tutela de natureza não apenas reparatória, mas efetivamente preventiva.

A especificidade do dano aos direitos da personalidade no ambiente digital reside, sobretudo, nas características de instantaneidade, permanência e viralização que lhe são inerentes. Ao contrário das ofensas praticadas em ambientes físicos, cujos efeitos tendem a se dissipar com o tempo, o conteúdo publicado nas redes sociais pode permanecer acessível por período indeterminado, mesmo após a remoção da fonte original, em razão da reprodução por terceiros e da indexação em mecanismos de busca (Areias; Mendes, 2026).

A viralização — fenômeno pelo qual uma única publicação ofensiva é replicada e compartilhada por milhares de usuários em minutos — transforma o dano individual em evento de repercussão coletiva, amplificando seus efeitos psicológicos, sociais e reputacionais de modo progressivo e de difícil contenção (Siqueira; Sousa; Teodoro, 2026).

Essa estrutura cumulativa do dano digital exige que a tutela dos direitos da personalidade vá além da mera compensação pecuniária, incorporando medidas de cessação imediata do ilícito — como a remoção do conteúdo lesivo e o exercício do direito de resposta — como instrumentos indispensáveis à recomposição integral da esfera jurídica violada.

Diante desse panorama, a jurisprudência brasileira tem desempenhado papel fundamental na adaptação da tutela dos direitos da personalidade às especificidades

do ambiente digital. O Superior Tribunal de Justiça firmou o entendimento de que a ofensa injusta à dignidade da pessoa humana, quando praticada por meios virtuais, configura dano moral *in re ipsa*, prescindindo de comprovação de dor ou sofrimento por decorrer do próprio fato ofensivo STJ (2012).

Em sede de repercussão geral, o Supremo Tribunal Federal, ao apreciar o Tema 987, declarou a inconstitucionalidade parcial e progressiva do art. 19 do Marco Civil da Internet (Brasil, 2014), impondo às plataformas digitais novos deveres de cuidado e diligência na remoção de conteúdos ilícitos, com presunção de responsabilidade nos casos de anúncios pagos, redes artificiais de distribuição e replicação de conteúdo já reconhecido como ofensivo por decisão judicial (STF, RE 1.037.396 RG, rel. Min. Dias Toffoli, j. 26.06.2025 apud Viegas, 2025).

Essas respostas jurisdicionais reafirmam que a proteção dos direitos da personalidade no ambiente digital não se esgota na norma positivada, mas se renova continuamente pela interpretação judicial comprometida com a efetividade dos direitos fundamentais diante das transformações tecnológicas.

3.1 Pressupostos da Responsabilidade Civil nas Redes Sociais

A responsabilidade civil consiste no dever jurídico imposto ao agente de reparar o dano causado a outrem em decorrência da violação de uma obrigação preexistente. Na definição de Diniz (2025), trata-se da aplicação de medidas que obrigam determinada pessoa a reparar o dano moral ou patrimonial causado a terceiros, seja em razão de ato próprio, de ato de pessoa por quem ela responde, de coisa a ela pertencente ou de simples imposição legal.

No mesmo sentido, Venosa (2025) compreende que o estudo da responsabilidade civil abrange o conjunto de princípios e normas que regem a obrigação de indenizar, fundada na premissa de que toda atividade humana danosa pode acarretar tal dever. No contexto contemporâneo das redes sociais, esse instituto adquire especial relevância diante da frequente violação à honra, à imagem e à privacidade no ambiente digital, impondo ao sistema jurídico a tarefa de adaptar seus fundamentos tradicionais à dinâmica específica do ciberespaço.

Nesse cenário, a identidade digital assume destaque singular, na medida em que representa a projeção da personalidade no meio virtual. Conforme leciona Dias Toffoli (2024), a identidade digital apresenta dupla dimensão: uma relacionada à

proteção da privacidade e da reputação do usuário no ambiente virtual, e outra vinculada à segurança informática, especialmente no que se refere à autenticação e à identificação digital.

A violação de qualquer dessas dimensões configura lesão a direitos da personalidade, atraindo a incidência do dever reparatório e evidenciando que a tutela jurídica da pessoa não se encerra nas relações físicas, mas alcança, com igual imperatividade, suas manifestações no ciberespaço.

Para a configuração do dever de indenizar, exige-se a presença dos pressupostos clássicos do dever de indenizar: a conduta humana, a culpa em sentido amplo (*lato sensu*), o nexo de causalidade e o dano, conforme sistematização de Flávio Tartuce (2025) a partir dos arts. 186 e 927 do Código Civil de 2002 (Brasil, 2002).

No âmbito das redes sociais, a conduta ilícita pode se materializar por meio da publicação, do compartilhamento e da disseminação de conteúdos ofensivos, inverídicos ou que exponham indevidamente terceiros, atingindo sua honra subjetiva — a autoestima e a dignidade da pessoa — e objetiva — a reputação social perante terceiros.

O dano, nesse contexto, configura-se predominantemente na esfera moral, potencializado pela velocidade e pelo alcance amplificado da informação no ambiente digital. O nexo de causalidade verifica-se na relação direta entre a conduta do agente e o prejuízo suportado pela vítima, enquanto a culpa ou o dolo evidenciam-se, respectivamente, na negligência na divulgação de conteúdo lesivo ou na intenção deliberada de ofender.

No tocante ao regime de responsabilização dos usuários, prevalece a natureza subjetiva, exigindo-se a demonstração de culpa, dano e nexo de causalidade nos termos do art. 186 do Código Civil (Brasil, 2002). O ambiente virtual, contudo, impõe desafios probatórios específicos: o anonimato e a criação de perfis falsos dificultam a identificação do ofensor e, conseqüentemente, a efetividade da tutela reparatória.

A doutrina e a jurisprudência têm reconhecido como meios de prova adequados às capturas de tela, os registros de acesso, os endereços de IP e os metadados digitais, cuja preservação imediata pelo lesado é indispensável para evitar o perecimento das evidências.

Como observa Venosa (2025), a responsabilidade civil acompanha a evolução das relações sociais, adaptando-se às transformações tecnológicas sem perder seus

fundamentos essenciais — o que implica reconhecer que os ilícitos praticados no ambiente digital se submetem à mesma lógica dos institutos tradicionais, com as adaptações exigidas pelas especificidades do ciberespaço.

3.2 Dano Moral E Violação À Honra No Contexto Digital

A massificação das redes sociais e a intensidade das interações no ambiente digital criaram um cenário propício para a proliferação de condutas lesivas à honra e à dignidade da pessoa humana. Plataformas como Facebook, Instagram e Twitter tornaram-se simultaneamente espaços de livre expressão e vetores para a disseminação de ofensas caluniosas, difamatórias e injuriosas, que agora ocorrem em escala muito mais ampla e com consequências potencialmente devastadoras (Ferreira; Bezerra, 2025, p. 4655).

Diante dessa realidade, o ordenamento jurídico brasileiro é chamado a oferecer respostas eficazes na esfera civil, assegurando ao ofendido a reparação integral dos danos morais decorrentes das violações à honra praticadas no ciberespaço.

A honra integra o rol dos direitos da personalidade, cujo núcleo essencial repousa na cláusula geral da dignidade da pessoa humana, fundamento da República nos termos do artigo 1º, inciso III, da Constituição Federal. No plano constitucional, o artigo 5º, inciso X, declara inviolável a honra das pessoas, assegurando o direito à indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação; no plano infraconstitucional, o artigo 20 do Código Civil (Brasil, 2002) reforça essa tutela ao vedar a divulgação de escritos e imagens que atinjam a honra, a boa fama ou a respeitabilidade do indivíduo.

O fundamento normativo da tutela civil por ofensas à honra encontra-se, primordialmente, no artigo 186 do Código Civil (Brasil, 2002), que caracteriza como ato ilícito a ação ou omissão voluntária que viole direito e cause dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, dispositivo articulado com o artigo 927 do mesmo diploma, que obriga o causador do dano a repará-lo.

Para Maria Helena Diniz (2025, p. 35 *apud* Viegas, 2025, p. 10), a responsabilidade civil é “a aplicação de medidas que obriguem a uma pessoa a reparar dano moral ou patrimonial causado a terceiros, em razão de ato por ela mesmo praticado, por pessoa por quem ela responde, por alguma coisa a ela pertencente ou de simples imposição legal”.

Os pressupostos clássicos do dever de indenizar são a conduta humana comissiva ou omissiva, a ocorrência de dano patrimonial ou moral e o nexo de causalidade entre a conduta e o dano (Diniz, 2025 *apud* Viegas, 2025, p. 14-15), a que Flávio Tartuce (2025, p. 509 *apud* Viegas, 2025, p. 15) acrescenta a culpa genérica ou *lato sensu* como quarto pressuposto, elemento essencial no âmbito da responsabilidade subjetiva — regra geral no Código Civil.

O dano moral consiste na lesão de interesses não patrimoniais provocada pelo ato ilícito do agente, podendo ser direto, quando atinge bem jurídico extrapatrimonial inerente aos direitos da personalidade, ou indireto, quando o prejuízo patrimonial produz reflexos sobre a esfera extrapatrimonial da vítima (Viegas, 2025, p. 19).

O ambiente digital agrava substancialmente a extensão dos danos à honra em comparação com o meio *offline*. Como observa Pereira Gonçalves (2017, p. 7 *apud* Pereira; Barros Filho, 2025, p. 56), um comentário feito em via pública desapareceria com o tempo; entretanto, o mesmo comentário publicado na rede permanece registrado indefinidamente em servidores e programas, perpetuando o ato de forma permanente. A velocidade e o alcance das redes sociais amplificam exponencialmente os efeitos da ofensa, tornando ineficaz, em muitos casos, a reparação exclusivamente pecuniária (Viegas, 2025, p. 59).

Nesse contexto, o artigo 953, caput e parágrafo único, do Código Civil (Brasil, 2002) estabelece que a indenização decorrente de injúria, difamação ou calúnia consistirá na reparação do dano efetivamente causado ao ofendido, cabendo ao magistrado, com base na equidade, fixar o quantum indenizatório quando não comprovado o prejuízo material, considerando a gravidade da ofensa, sua repercussão social e as condições das partes (Viegas, 2025, p. 54).

No que concerne à imputação das plataformas digitais, juridicamente classificadas como provedores de aplicações de internet nos termos do artigo 5º, inciso VII, do Marco Civil da Internet (Lei n.º 12.965/2014), a prestação de seus serviços configura relação de consumo em razão da onerosidade indireta decorrente do uso comercial de dados pessoais, atraindo a incidência do Código de Defesa do Consumidor (Viegas, 2025, p. 8; Biolcati, 2022 *apud* Viegas, 2025, p. 26).

O regime específico de responsabilização por conteúdos gerados por terceiros é disciplinado pelo artigo 19 do Marco Civil da Internet (Brasil, 2014), que condiciona a responsabilização do provedor à existência de ordem judicial específica para a remoção do conteúdo infringente.

Esse modelo foi amplamente criticado pela doutrina: Guilherme Magalhães Martins (2020, p. 356 *apud* Viegas, 2025, p. 46) sustenta que o artigo 19 instaurou um paradoxo jurídico ao consagrar a primazia dos interesses patrimoniais em detrimento dos direitos existenciais, subvertendo a hierarquia de valores da Constituição Federal; Patrícia Peck Pinheiro (2021 *apud* Ferreira; Bezerra, 2025, p. 4658) defende a necessidade de ampliar a responsabilidade das plataformas mediante mecanismos mais eficazes de detecção e remoção de conteúdo ofensivo, sem depender exclusivamente de decisões judiciais.

O debate sobre a constitucionalidade do artigo 19 do Marco Civil da Internet (Brasil, 2014) foi definitivamente enfrentado pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário n.º 1.037.396 RG (Tema 987, 2025).

O Tribunal declarou a inconstitucionalidade parcial e progressiva do dispositivo, reconhecendo que a exigência de ordem judicial específica como condição absoluta de responsabilização não confere proteção suficiente a bens jurídicos constitucionais de alta relevância. A tese fixada pelo Tribunal Pleno estabelece os seguintes parâmetros centrais (Viegas, 2025, p. 42-44):

Nas hipóteses de crime contra a honra aplica-se o art. 19 do MCI, sem prejuízo da possibilidade de remoção por notificação extrajudicial. Em se tratando de sucessivas replicações do fato ofensivo já reconhecido por decisão judicial, todos os provedores de redes sociais deverão remover as publicações com idênticos conteúdos, independentemente de novas decisões judiciais, a partir de notificação judicial ou extrajudicial. Fica estabelecida a presunção de responsabilidade dos provedores em caso de conteúdos ilícitos quando se tratar de anúncios e impulsionamentos pagos ou rede artificial de distribuição. Os provedores deverão editar autorregulação que abranja, necessariamente, sistema de notificações, devido processo e relatórios anuais de transparência. Apela-se ao Congresso Nacional para que seja elaborada legislação capaz de sanar as deficiências do atual regime quanto à proteção de direitos fundamentais. STF (2025).

Esse julgamento impõe um novo dever de cuidado e transparência às plataformas digitais, estabelecendo responsabilidade presumida para as hipóteses de anúncios pagos e redes artificiais de distribuição. Complementa esse quadro regulatório a Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (Lei n.º 13.709/2018), cujo artigo 42 institui regime de responsabilidade objetiva para controladores e operadores de dados, abrangendo danos patrimoniais e morais decorrentes de violações à legislação (Viegas, 2025, p. 59), representando paradigma regulatório distinto do modelo subjetivo tradicional do Código Civil (Brasil, 2002).

No plano processual, a Súmula n.º 221 do Superior Tribunal de Justiça, que

estabelece a responsabilidade solidária entre o autor do escrito e o proprietário do veículo de comunicação, pode ser transposta para o contexto digital, envolvendo o usuário que publicou o conteúdo ofensivo, aquele que o replicou e, nos casos definidos pelo Tema 987 do STF, a própria plataforma que não agiu com a diligência esperada.

No que tange às formas de tutela disponíveis ao ofendido, a reparação não deve se limitar à indenização pecuniária de natureza compensatória, devendo abranger também a remoção do conteúdo lesivo e o direito de resposta, assegurado pelo artigo 5º, inciso V, da Constituição Federal, como instrumentos indispensáveis ao efetivo resguardo da dignidade da vítima no ambiente digital (Viegas, 2025, p. 59; Diniz, 2025 *apud* Viegas, 2025, p. 58).

Por fim, cabe salientar que a liberdade de expressão — garantia constitucional prevista no artigo 5º, inciso IV, da Constituição Federal (Brasil, 1988)— não confere ao ofensor imunidade civil, sendo consolidada pelo próprio Supremo Tribunal Federal a compreensão de que a liberdade de manifestação não é absoluta e não pode ser invocada como escudo para condutas que violem a honra e a dignidade de terceiros, prevalecendo, nesses casos os princípios da dignidade da pessoa humana e da reparação integral do dano.

3.3 Marco Civil da Internet e Responsabilização

O Marco Civil da Internet, instituído pela Lei nº 12.965, de 23 de abril de 2014, configura-se como o principal instrumento jurídico de disciplina do uso da internet no Brasil. Promulgado a partir de amplo processo participativo, o diploma estabelece, em seus artigos 2º e 3º, os princípios que orientam as relações no ambiente digital, com destaque para a liberdade de expressão, a proteção da privacidade, a proteção dos dados pessoais e a responsabilização dos agentes de acordo com suas atividades (Ferreira et al., 2026).

Assim, o Marco Civil cria um espaço jurídico em que a liberdade de expressão é garantida, mas não de forma absoluta, estando condicionada ao respeito à honra, à imagem e à dignidade das pessoas, bens invioláveis nos termos do artigo 5º, inciso X, da Constituição Federal de 1988.

As comunicações realizadas no ambiente digital exigem a constante harmonização entre a livre manifestação do pensamento e a tutela dos direitos da personalidade, especialmente no que concerne à proteção da honra, a fim de coibir

abusos cujo exercício possa configurar ato ilícito e ensejar o dever de reparação civil (Meyer, 2019 *apud* Ferreira et al., 2026).

Nessa perspectiva, ganha relevo a questão da responsabilização dos provedores de aplicações de internet — definidos no artigo 5º, inciso VII, do Marco Civil como o conjunto de funcionalidades acessíveis por meio de terminal conectado à rede —, por se tratarem dos principais intermediários na veiculação e disseminação de conteúdos que podem lesar a honra e a dignidade dos usuários.

Antes mesmo da promulgação do Marco Civil da Internet, a jurisprudência brasileira já reconhecia a imputação dos provedores de aplicações pelos danos decorrentes de conteúdos veiculados por seus usuários. Enquanto as vítimas de conteúdos inverídicos ou difamatórios buscavam reparação, os provedores sustentavam não poderem ser imputados por material inserido por terceiros, alegando a impossibilidade de monitoramento integral de tudo que era publicado em suas plataformas (Schreiber, 2015).

Não obstante, o Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento segundo o qual:

Quem viabiliza tecnicamente, quem se beneficia economicamente e, ativamente, estimula a criação de comunidades e páginas de relacionamento na internet é tão responsável pelo controle de eventuais abusos e pela garantia dos direitos da personalidade de internautas e terceiros como os próprios internautas que geram e disseminam informações ofensivas aos valores mais mezinhos da vida em comunidade, seja ela real, seja virtual. STJ (2010), *apud* Schreiber (2015).

Esse posicionamento evidenciava uma firme marcha dos tribunais rumo à responsabilização dos provedores que, viabilizando a criação de espaços de interação e deles se beneficiando economicamente, deveriam igualmente zelar pelo controle de abusos e pela proteção dos direitos da personalidade.

Com a promulgação da Lei nº 12.965/2014, no entanto, o artigo 19 do Marco Civil da Internet (Brasil, 2014), alterou sensivelmente esse quadro ao estabelecer que o provedor de aplicações somente poderá ser responsabilizado civilmente por danos decorrentes de conteúdo gerado por terceiros se, após receber ordem judicial específica, deixar de adotar as providências necessárias para tornar o material indisponível.

Esse modelo tem como fundamento declarado o equilíbrio entre o combate a conteúdos ofensivos e a proteção da liberdade de expressão, buscando evitar abusos

na responsabilização e preservar o devido processo legal (Sarlet; Siqueira, 2020 *apud* Ferreira et al., 2026).

A doutrina, porém, foi severa ao avaliar o dispositivo. Para Anderson Schreiber (2015), o artigo 19 do Marco Civil representa um flagrante retrocesso em relação ao nível de proteção que os tribunais brasileiros já vinham assegurando às vítimas de conteúdos lesivos.

Ao condicionar a imputabilidade ao descumprimento de ordem judicial específica, o dispositivo converte o recurso ao Poder Judiciário — que antes era instrumento de tutela da vítima — em condição *sine qua non* para a deflagração do dever de indenizar, criando uma verdadeira “bolha de irresponsabilidade” em favor dos provedores.

Schreiber sustenta, ainda, a inconstitucionalidade do artigo 19 por violação ao artigo 5º, inciso X, da Constituição Federal, que assegura a reparação plena e integral dos danos decorrentes de violação à honra, à privacidade e à imagem sem admissão de condicionantes impostas por lei ordinária, e ao artigo 5º, inciso XXXV, pois ao impor o ajuizamento de ação como requisito para a reparação, deturpa a garantia de acesso ao Judiciário, que é direito da vítima, não ônus.

A inversa lógica do dispositivo fica ainda mais evidente, aponta o autor, ao se constatar que os conteúdos lesivos a direitos autorais — de natureza patrimonial — ficaram excluídos da sua incidência pelo artigo 19, § 2º, do Marco Civil, enquanto os direitos fundamentais da personalidade, de hierarquia axiológica superior segundo a Constituição, sujeitam-se ao regime mais restritivo da ordem judicial prévia, configurando uma intolerável inversão de valores (Schreiber, 2015).

Esse intenso debate doutrinário e jurisprudencial culminou na atuação do Supremo Tribunal Federal que, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 1.037.396 RG (Tema 987 de Repercussão Geral, j. 26.06.2025), reconheceu a inconstitucionalidade parcial e progressiva do artigo 19 do Marco Civil da Internet, fixando novo regime com presunção de responsabilidade dos provedores em casos de anúncios pagos, redes artificiais de distribuição e replicação sucessiva de conteúdo ofensivo já reconhecido judicialmente, conforme desenvolvido na seção precedente deste trabalho.

Conclui-se que o Marco Civil da Internet, a despeito das críticas dirigidas ao seu artigo 19, representa o principal marco normativo do regime de responsabilização civil no ambiente digital, sendo o debate acerca de seus limites prova cabal da

necessidade de evolução legislativa contínua para assegurar a tutela efetiva da honra nas redes sociais.

4 RESPONSABILIZAÇÃO POR OFENSAS À HONRA NAS REDES SOCIAIS

Diante do cenário já delineado, em que as redes sociais amplificam a circulação de conteúdos ofensivos com velocidade e alcance sem equivalente no mundo físico, impõe-se examinar de que forma o ordenamento jurídico brasileiro responde às violações da honra praticadas nesse ambiente.

No ambiente digital, um conteúdo difamatório pode atingir milhares de pessoas em minutos, incorporar-se à memória permanente das plataformas e perpetuar o dano de forma praticamente irreversível — resultado amplificado pela lógica algorítmica de maximização do engajamento, que favorece a disseminação de conteúdos de alto impacto emocional (Areias; Mendes, 2026; Siqueira; Sousa; Teodoro, 2026).

A tutela da honra encontra fundamento constitucional expresso no art. 5º, inciso X, da Constituição Federal (Brasil 1988), que assegura o direito à indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação. No plano infraconstitucional, o art. 953 do Código Civil disciplina a indenização por injúria, difamação ou calúnia, articulando-se com o art. 186, que define o ato ilícito, e com o art. 927, que impõe o dever de reparar (Diniz, 2025; Tartuce, 2025).

No ambiente das redes sociais, as ofensas à honra revestem-se predominantemente de caráter doloso — manifestadas em publicações falsas, comentários injuriosos, perfis fraudulentos e campanhas difamatórias —, o que facilita a demonstração do elemento subjetivo exigido pelo regime da imputação civil subjetiva, ao lado do dano e do nexo de causalidade.

O maior entrave à efetivação dessa tutela reside na identificação do ofensor, favorecida pelo anonimato característico do meio virtual. Para superar esse obstáculo, a jurisprudência admite como meios de prova as capturas de tela, os registros de acesso e os metadados digitais (Siqueira; Sousa; Teodoro, 2026).

A colisão entre liberdade de expressão e direito à honra constitui o ponto nodal do problema. Ambos os valores possuem proteção constitucional expressa — a liberdade de expressão nos incisos IV e IX do art. 5º da CF, e a honra no inciso X — e nenhum ostenta caráter absoluto. Como observam Godinho, Soares e Maron (2025), a liberdade de expressão não pode justificar abusos que suprimam direitos da

personalidade igualmente fundamentais.

O STF, no julgamento do RE 1.010.606/RJ, consolidou a técnica da ponderação como método adequado à solução desses conflitos, orientada pelos subprincípios da adequação, necessidade e proporcionalidade em sentido estrito STF (2021); Melo; Lopes (2026). A jurisprudência dos tribunais superiores tem utilizado como parâmetros objetivos: o contexto da manifestação, a intenção do emissor, o conteúdo e extensão da repercussão, o potencial de dano a terceiros e a relevância pública da informação.

No tocante ao regime de responsabilidade das plataformas, o art. 19 do Marco Civil da Internet (Lei n.º 12.965/2014) condicionava a responsabilização civil dos provedores de aplicações à existência de ordem judicial específica. Embora voltado à preservação da liberdade de expressão, o dispositivo onerava a vítima ao subordinar a proteção de seus direitos ao dispêndio dos custos de uma ação judicial, em descompasso com a velocidade de circulação dos danos digitais (Tepedino; Terra; Guedes, 2025).

Esse paradoxo foi enfrentado pelo STF no julgamento do RE 1.037.396/RG (Tema 987), decidido em 26 de junho de 2025, em que a Corte declarou a inconstitucionalidade parcial e progressiva do art. 19: nos casos de crime contra a honra, os provedores ficam sujeitos à responsabilização civil mediante notificação extrajudicial; publicações idênticas a conteúdo já reconhecido como ofensivo por decisão judicial devem ser removidas independentemente de novas ordens; e há presunção de responsabilidade nos casos de anúncios pagos e redes artificiais de distribuição STF (2025), *apud* Viegas (2025).

Quanto à reparação, o STJ assentou no REsp 1.292.141/SP que a ofensa injusta à dignidade humana configura dano moral *in re ipsa*, dispensando a comprovação de dor e sofrimento. Em precedente posterior, reconheceu que a ampla difusão das informações no meio digital agrava o dano moral, justificando indenizações proporcionais à real extensão do prejuízo STJ (2018), *apud* Areias; Mendes (2026).

Contudo, quando o conteúdo alcança escala massiva, a condenação pecuniária do ofensor original não atinge os inúmeros usuários que replicaram o conteúdo. Por isso, os instrumentos de tutela inibitória — remoção do conteúdo, publicação de retratação e direito de resposta (art. 5º, inciso V, CF) — assumem relevância superior à indenização, na medida em que atuam sobre a causa do dano continuado (Diniz, 2025; Siqueira; Sousa; Teodoro, 2026).

Em síntese, a responsabilização civil por ofensas à honra nas redes sociais exige leitura integrada do Código Civil, da Constituição Federal, do Marco Civil da Internet e da LGPD, orientada pela técnica da ponderação. A declaração de inconstitucionalidade parcial do art. 19 pelo STF e o reconhecimento do dano moral *in re ipsa* pelo STJ evidenciam a progressiva adaptação do sistema jurídico brasileiro às exigências do ambiente digital.

O desafio permanente consiste em construir respostas normativas e jurisprudenciais que sejam simultaneamente eficazes na tutela da honra e comedidas na preservação do debate público democrático.

4.1 Liberdade de Expressão e seus limites

A liberdade de expressão constitui um dos pilares do Estado Democrático de Direito, sendo assegurada pela Constituição Federal de 1988 como direito fundamental indispensável à livre circulação de ideias, opiniões e informações. Sua importância ultrapassa a esfera individual, projetando-se sobre o próprio funcionamento da democracia, uma vez que a participação cidadã e o pluralismo dependem da existência de um ambiente em que diferentes perspectivas possam ser livremente manifestadas (Romanelli, 2025).

Todavia, a proteção constitucional conferida à liberdade de expressão não lhe atribui caráter absoluto, pois o próprio texto constitucional assegura simultaneamente a tutela de outros direitos fundamentais que podem entrar em tensão com a livre manifestação do pensamento.

Nesse contexto, o princípio da dignidade da pessoa humana, previsto no art. 1º, inciso III, da Constituição Federal, atua como importante parâmetro interpretativo na solução dos conflitos entre direitos fundamentais. A liberdade de expressão encontra limites quando seu exercício ultrapassa a finalidade de participação no debate público e passa a atingir indevidamente a honra, a imagem, a intimidade ou a vida privada de terceiros.

A distinção entre crítica legítima e ofensa ilícita deve considerar elementos como o contexto da manifestação, a existência de interesse público, a veracidade das informações divulgadas e a utilização de expressões meramente ofensivas ou degradantes. Embora a crítica, inclusive contundente, seja protegida constitucionalmente, o ordenamento jurídico não ampara manifestações destinadas

exclusivamente à humilhação, ao ataque pessoal ou à degradação da reputação alheia.

As garantias constitucionais relativas à honra, à imagem, à intimidade e à vida privada, previstas no art. 5º, inciso X, da Constituição Federal, aplicam-se integralmente ao ambiente digital. As redes sociais não constituem espaço imune à incidência das normas jurídicas, ainda que muitos usuários ajam sob a equivocada percepção de anonimato ou impunidade (Dantas, 2026).

Nesse ambiente, a visibilidade irrestrita, a instantaneidade e a permanência dos conteúdos convertem ofensas pontuais em danos de alcance progressivo e difícil reversão.

O crescimento das interações digitais intensificou os desafios relacionados à compatibilização entre liberdade de expressão e proteção da honra. Nesse cenário, instrumentos normativos como o Marco Civil da Internet (Lei n.º 12.965/2014), a Lei Geral de Proteção de Dados (Lei n.º 13.709/2018) e a evolução da jurisprudência dos tribunais superiores desempenham papel relevante na definição dos parâmetros jurídicos aplicáveis às relações desenvolvidas no ambiente virtual (Romanelli, 2025).

Quando ultrapassados os limites do exercício regular da liberdade de expressão, a conduta pode caracterizar abuso de direito e ato ilícito, nos termos dos artigos 186 e 187 do Código Civil, ensejando a responsabilização civil e o dever de reparação dos danos causados.

A doutrina reconhece que o direito de manifestação deve coexistir harmonicamente com os direitos da personalidade. Conforme destacam Sarlet e Siqueira (2020 *apud* Ferreira et al., 2026), a liberdade de expressão não autoriza a violação da honra, da imagem ou da privacidade de terceiros.

Nas redes sociais, o abuso desse direito frequentemente ultrapassa a esfera individual, manifestando-se por meio de campanhas de difamação, linchamentos virtuais e disseminação massiva de informações falsas, circunstâncias que ampliam a extensão do dano e reforçam a necessidade de mecanismos jurídicos eficazes para a tutela da personalidade.

Dessa forma, a efetivação da liberdade de expressão não decorre da ausência de limites, mas da existência de um sistema jurídico capaz de harmonizar o exercício desse direito com a proteção da dignidade da pessoa humana e dos direitos da personalidade. O principal desafio contemporâneo consiste justamente em assegurar que o ambiente digital permaneça um espaço de livre manifestação e participação

democrática, sem que isso implique tolerância a condutas que violem a honra e a integridade moral dos indivíduos.

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

A presente pesquisa logrou êxito em analisar a responsabilidade civil dos usuários por ofensas à honra no ambiente digital, cumprindo integralmente o objetivo geral proposto ao investigar o tema à luz do ordenamento jurídico, da doutrina e da jurisprudência pátria. O problema de pesquisa foi respondido ao se constatar que, embora o ambiente virtual apresenta peculiaridades técnicas, a responsabilização civil dos usuários fundamenta-se nos pressupostos clássicos da conduta ilícita, do dano, do nexo de causalidade e, via de regra, da culpa em sentido amplo, conforme os artigos 186 e 927 do Código Civil (Brasil, 2002).

Restou demonstrado que a honra, desdobrada em suas dimensões subjetiva — o autoconceito moral do indivíduo — e objetiva — a reputação perante a sociedade —, constitui um direito fundamental e da personalidade inviolável, cuja proteção transcende o plano ético para assumir natureza de garantia inalienável.

Os objetivos específicos foram alcançados mediante a síntese dos principais argumentos construídos, evidenciando-se que a ofensa à honra nas redes sociais configura ato ilícito civil quando demonstrado o *animus injuriandi* ou *diffamandi*, ou seja, a intenção deliberada de ofender.

Verificou-se que a internet potencializa a lesão devido à celeridade, viralização e permanência dos conteúdos, o que leva a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça a reconhecer que a ofensa injusta à dignidade humana no meio virtual configura dano moral *in re ipsa*, dispensando a prova do sofrimento por este decorrer do próprio fato ofensivo.

Além disso, a pesquisa delimitou que a liberdade de expressão não possui caráter absoluto e deve ser harmonizada com a dignidade da pessoa humana por meio da técnica da ponderação, não servindo de escudo para discursos odiosos ou ofensas injustificadas.

A contribuição desta pesquisa reside na sistematização da transição paradigmática da responsabilização no ambiente digital, especialmente após o julgamento do Tema 987 pelo Supremo Tribunal Federal. Restou evidenciado que o modelo estrito do artigo 19 do Marco Civil da Internet foi superado por uma

compreensão de inconstitucionalidade parcial e progressiva, fixando deveres de cuidado superiores para as plataformas, com presunção de responsabilidade em casos de anúncios pagos e redes artificiais de distribuição.

Conclui-se, em alinhamento com a trajetória jurisprudencial analisada, que a proteção dos direitos da personalidade deve prevalecer sobre interesses patrimoniais no ciberespaço. Por fim, o trabalho aponta para a necessidade de evolução legislativa contínua, conforme o apelo do STF ao Congresso Nacional, para que o arcabouço normativo se adeque à velocidade das transformações tecnológicas e garanta a efetiva reparação integral dos danos à personalidade.

REFERÊNCIAS

AREIAS, Gustavo Muniz; MENDES, Pedro Silva. Responsabilidade civil por danos morais decorrentes de comentários ofensivos nas redes sociais: limites entre a liberdade de expressão e os direitos da personalidade. **Revista de Geopolítica**, v. 17, n. 4, p. e2181, 2026. Disponível em: <https://revistageo.com.br/revgeo/article/view/2181>. Acesso em: 27 abr. 2026.

BENTIVEGNA, Carlos Frederico B. **Liberdade de expressão, honra, imagem e privacidade**: os limites entre o lícito e o ilícito. Barueri: Manole, 2019. E-book. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9788520463321/>. Acesso em: 27 maio 2026.

BOCCI, Osmar Alves; COSTA, Hirdan Katarina de Medeiros. Direito à honra e à imagem versus cancelamento nas redes sociais. In: **Pluralismo jurídico**: diálogos e controvérsias contemporâneas. v. 3. [S. l.]: Aya Editora, 2026. cap. 9, p. 121-128.

BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Presidência da República. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br>. Acesso em: 17 fevereiro 2026.

BRASIL. **Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002**. Código Civil. Brasília, DF: Presidência da República. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br>. Acesso em: 17 fevereiro 2026.

BRASIL. **Lei nº 12.965, de 23 de abril de 2014**. Estabelece princípios, garantias, direitos e deveres para o uso da Internet no Brasil. Brasília, DF: Presidência da República. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2014/lei/12965.htm. Acesso em: 17 fevereiro 2026

BRASIL. **Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018**. Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD). Brasília, DF: Presidência da República. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br>. Acesso em: 17 fevereiro 2026

BRASIL. **Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940**. Código Penal. Brasília, DF:

Presidência da República. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br>. Acesso em: 17 fevereiro 2026.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Recurso Especial nº 1.292.141/SP**. Relatora: Ministra Nancy Andrighi. Julgado em: 4 dez. 2012. Disponível em: <https://scon.stj.jus.br>. Acesso em: 14 abril 2026.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Recurso Especial nº 1.897.338/DF**. Relator: Ministro Luis Felipe Salomão. Julgado em: 24 nov. 2020. Diário da Justiça Eletrônico, Brasília, DF, 5 fev. 2021. Disponível em: <https://scon.stj.jus.br>. Acesso em: 14 abril 2026.

BRASIL. **Supremo Tribunal Federal**. Recurso Extraordinário nº 1.037.396/SP (Tema 987). Relator: Min. Dias Toffoli. Julgado em: 26 jun. 2025. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=5240195>. Acesso em: 14 abril 2026.

BRASIL. **Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios**. Dos crimes contra a honra. Brasília: TJDF, 2014. Disponível em: <https://www.tjdft.jus.br>. Acesso em: 14 abril 2026.

COSTA, Maria Eduarda Santana da; BENTES, Dorinethe dos Santos. A linha tênue entre o direito à liberdade de expressão e o discurso de ódio na internet. **AMAzônica**, v. 19, n. 2, p. 31-66, 2026. Disponível em: <https://periodicos.ufam.edu.br/amazonica>. Acesso em: 22 maio 2026.

DANTAS, Vitória Cristina Durans. **A personalidade civil no ambiente digital e a atuação do Poder Judiciário diante dos avanços tecnológicos**. Rio de Janeiro: Fundação Escola Superior do Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro, 2026. Disponível em: <https://femperj.org.br/wp-content/uploads/2026/02/VITORIA-CRISTINA-DURANS-DNTAS.pdf>. Acesso em: 17 abr. 2026.

FERREIRA, Tex Rodrigues Soares; BEZERRA, Marco Antonio Alves. Crimes contra a honra nas redes sociais e sua regulamentação. **Revista Ibero-Americana de Humanidades, Ciências e Educação**, São Paulo, v. 11, n. 10, p. 4655-4660, out. 2025. Disponível em: <https://www.periodicoseletronicos.ufma.br/index.php/ricehumanas>. Acesso em: 27 maio 2026.

FERREIRA, Vinicius Martins et al. Liberdade de expressão na internet e seus limites jurídicos. **Lumen et Virtus**, [S. l.], v. 17, n. 57, p. e12254, 2026. Disponível em: <https://periodicos.newsciencepubl.com/LEV/article/view/12254>. Acesso em: 27 abr. 2026.

GRUBBA, Leilane Serratine; FERRARIN, Maria Eduarda. **Liberdade de expressão e suas limitações: direitos humanos e legislação brasileira**. Itajaí: UNIVALI, 2024.

JESUS, Damásio Evangelista de. **Código Penal anotado**. São Paulo: Saraiva, 2020. Acesso em: 22 fev. 2026.

MARINELI, Renato. **Crimes contra a honra**. São Paulo: Saraiva, 2019. Acesso em: 22 fev. 2026.

MARON, Isabelli Maria Gravatá; SOARES, Irineu Carvalho de Oliveira; GODINHO, Ana Beatriz. Responsabilidade civil e ofensa aos direitos da personalidade na internet: uma análise dos limites à liberdade de expressão. **Revista Eletrônica da OAB-RJ**, Rio de Janeiro, 2025. Disponível em: <https://revistaelectronica.oabRJ.org.br>. Acesso em: 27 maio 2026.

MELO, André Luís Alves de; LOPES, Camila Aparecida Mota. Liberdade de expressão e ponderação na era digital: análise do RE 1.010.606/RJ. **Revista Jurídica**, [S. l.], 2026. Acesso em: 22 fev. 2026.

MINAS GERAIS. Tribunal de Justiça. **Indenização por calúnia, difamação e injúria**. Belo Horizonte: TJMG, 2022. Disponível em: <https://www.tjmg.jus.br>. Acesso em: 27 maio 2026.

PAMPLONA FILHO, Rodolfo; NUNES, Epifanio A. A proteção dos direitos da personalidade na era digital: uma leitura à luz dos fundamentos clássicos de Ives Gandra da Silva Martins. **Revista Direito UNIFACS – Debate Virtual**, Salvador, v. 26, n. 1, p. 1-17, 2026. Disponível em: <https://revistas.unifacs.br/index.php/redu>. Acesso em: 22 maio 2026.

PEREIRA, Iara Alcântara de Carvalho; BARROS FILHO, Jorge. Crimes contra a honra nas redes sociais. **Revista Ibero-Americana de Humanidades, Ciências e Educação**, São Paulo, v. 11, n. 10, p. 47-68, out. 2025. Disponível em: <https://www.periodicoseletronicos.ufma.br/index.php/ricehumanas>. Acesso em: 27 maio 2026.

ROMANELLI, Lucas Pucci Fernandes. **A responsabilidade civil na era das redes sociais: os limites legais da liberdade de expressão no ambiente virtual**. 2025. Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação em Direito) – Pontifícia Universidade Católica de Goiás, Goiânia, 2025. Disponível em: <https://repositorio.pucgoias.edu.br/jspui/handle/123456789/9551>. Acesso em: 17 abr. 2026.

SCHREIBER, Anderson. Marco Civil da Internet: avanço ou retrocesso? A responsabilidade civil por dano derivado do conteúdo gerado por terceiro. In: DE VULNERABILIDADE digital (A) e a tutela dos direitos da personalidade: o acesso à justiça no processo civil coletivo sob a égide da LGPD. **Boletim de Conjuntura (BOCA)**, Boa Vista, v. 25, n. 77, p. e8226, 2026. Disponível em: <https://revistaboletimconjuntura.com.br/boca/article/view/8226>. Acesso em: 27 maio 2026.

LUCCA, Newton; SIMÃO FILHO, Adalberto; LIMA, Cíntia Rosa Pereira de (coords.). **Direito & Internet III**. São Paulo: Quartier Latin, 2015. p. 293-294.

SIQUEIRA, Dirceu Pereira; SOUSA, João Paulo Fernandes de; TEODORO, Samuel. Dano moral e viralização de conteúdo nas redes sociais: aspectos jurídicos contemporâneos. **Revista Jurídica**, [S. l.], 2026. Acesso em: 22 maio 2026.

TEPEDINO, Gustavo; TERRA, Aline de Miranda Valverde; GUEDES, Gisela Sampaio da Cruz. **Fundamentos do Direito Civil: responsabilidade civil**. Rio de Janeiro: Forense, 2025. v. 4. Acesso em: 07 fev. 2026.

TOFFOLI, José Antonio Dias. **Direitos da personalidade**. São Paulo: Almedina Brasil, 2024. E-book. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9788584936601/>. Acesso em: 5 fev. 2026.

VIEGAS, João Pedro Guerra. **Responsabilidade civil: dano à honra e à imagem nas plataformas digitais**. 2025. 65 f. Trabalho de Conclusão de Curso (Bacharel em Direito) – Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, São Paulo, 2025. Disponível em: <https://repositorio.pucsp.br>. Acesso em: 27 maio 2026

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

A presente pesquisa logrou êxito em analisar a responsabilidade civil dos usuários por ofensas à honra no ambiente digital, cumprindo integralmente o objetivo geral proposto ao investigar o tema à luz do ordenamento jurídico, da doutrina e da jurisprudência pátria. O problema de pesquisa foi respondido ao se constatar que, embora o ambiente virtual apresenta peculiaridades técnicas, a responsabilização civil dos usuários fundamenta-se nos pressupostos clássicos da conduta ilícita, do dano, do nexo de causalidade e, via de regra, da culpa em sentido amplo, conforme os artigos 186 e 927 do Código Civil (Brasil, 2002).

Restou demonstrado que a honra, desdobrada em suas dimensões subjetiva — o autoconceito moral do indivíduo — e objetiva — a reputação perante a sociedade —, constitui um direito fundamental e da personalidade inviolável, cuja proteção transcende o plano ético para assumir natureza de garantia inalienável.

Os objetivos específicos foram alcançados mediante a síntese dos principais argumentos construídos, evidenciando-se que a ofensa à honra nas redes sociais configura ato ilícito civil quando demonstrado o *animus injuriandi* ou *diffamandi*, ou seja, a intenção deliberada de ofender.

Verificou-se que a internet potencializa a lesão devido à celeridade, viralização e permanência dos conteúdos, o que leva a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça a reconhecer que a ofensa injusta à dignidade humana no meio virtual configura dano moral *in re ipsa*, dispensando a prova do sofrimento por este decorrer do próprio fato ofensivo.

Além disso, a pesquisa delimitou que a liberdade de expressão não possui caráter absoluto e deve ser harmonizada com a dignidade da pessoa humana por meio da técnica da ponderação, não servindo de escudo para discursos odiosos ou ofensas injustificadas.

A contribuição desta pesquisa reside na sistematização da transição paradigmática da responsabilização no ambiente digital, especialmente após o julgamento do Tema 987 pelo Supremo Tribunal Federal. Restou evidenciado que o modelo estrito do artigo 19 do Marco Civil da Internet foi superado por uma compreensão de inconstitucionalidade parcial e progressiva, fixando deveres de cuidado superiores para as plataformas, com presunção de responsabilidade em casos de anúncios pagos e redes artificiais de distribuição.

Conclui-se, em alinhamento com a trajetória jurisprudencial analisada, que a

proteção dos direitos da personalidade deve prevalecer sobre interesses patrimoniais no ciberespaço. Por fim, o trabalho aponta para a necessidade de evolução legislativa contínua, conforme o apelo do STF ao Congresso Nacional, para que o arcabouço normativo se adeque à velocidade das transformações tecnológicas e garanta a efetiva reparação integral dos danos à personalidade.

REFERÊNCIAS

BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Presidência da República. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br>. Acesso em: 17 fevereiro 2026.

BRASIL. **Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002**. Código Civil. Brasília, DF: Presidência da República. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br>. Acesso em: 17 fevereiro 2026.

ROMANELLI, Lucas Pucci Fernandes. **A responsabilidade civil na era das redes sociais**: os limites legais da liberdade de expressão no ambiente virtual. 2025. Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação em Direito) – Pontifícia Universidade Católica de Goiás, Goiânia, 2025. Disponível em: <https://repositorio.pucgoias.edu.br/jspui/handle/123456789/9551>. Acesso em: 17 abr. 2026.

VIEGAS, João Pedro Guerra. **Responsabilidade civil**: dano à honra e à imagem nas plataformas digitais. 2025. 65 f. Trabalho de Conclusão de Curso (Bacharel em Direito) – Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, São Paulo, 2025. Disponível em: <https://repositorio.pucsp.br>. Acesso em: 27 maio 2026.